



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para licenciamento de software e prestação de serviço de gerenciamento do controle de glicemia capilar dos usuários do SUS, bem como para o fornecimento e reposição, em comodato, de glicosímetros e para o fornecimento de tiras reagentes destinadas à determinação da glicemia capilar, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Flores da Cunha/RS.

RECORRENTE: CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA.

DAS PRELIMINARES

RAZÕES RECURSAIS interpostas tempestivamente pela recorrente, anexadas em campo específico junto ao sistema de Pregão Online Banrisul, contra a desclassificação de sua empresa no certame licitatório em destaque.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, cabe apresentarmos as seguintes considerações.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que aberto e decorrido o prazo legal de contrarrecurso, não houve Impugnação ao Recurso Administrativo interposto.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A empresa Cirúrgica Lajeadense Ltda. sustenta, em síntese, que o seu glicosímetro Medisign GH83 atenderia às especificações do edital, especialmente quanto à apresentação exclusiva dos resultados em mg/dL e à ausência de interferência eletromagnética; que o produto somente poderia ser adequadamente avaliado mediante solicitação de amostra, conforme previsto no item 7.5 do edital; que a ausência de convocação para entrega de amostras violaria os princípios da publicidade e da transparência; que os manuais apresentados comprovariam o atendimento aos requisitos técnicos. Em razão desses pontos, requer a reforma da decisão que a desclassificou.

DA RESPOSTA

Após análise dos argumentos interpostos pela empresa CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA., o recurso foi encaminhado à Secretaria de Saúde, para que avaliasse de forma técnica as alegações, uma vez que detém conhecimento específico acerca da matéria. A referida Secretaria encaminhou parecer técnico por meio do Memorando 457/2025, em anexo, o qual será considerado integralmente, por ser emitido pelo órgão competente para avaliar os requisitos específicos do objeto.

fe



A avaliação técnica concluiu, de forma fundamentada, que o produto ofertado pela empresa não atende às especificações obrigatórias do edital em pelo menos dois aspectos fundamentais:

Quanto ao Resultado exclusivamente em mg/dL, sem possibilidade de alteração pelo usuário: o manual do aparelho Medisign GH83 determina que o paciente deve confirmar a unidade de medida, o que gera dúvida quanto à impossibilidade de alteração e transfere ao usuário um risco que o edital buscou evitar.

Quanto à Operação sem sofrer interferências eletromagnéticas de uso domiciliar: O manual enviado pela recorrente orienta evitar o uso próximo a equipamentos eletromagnéticos comuns, como os existentes em ambiente domiciliar.

Portanto, a desclassificação se deu com base em requisitos claros, objetivos e previamente estabelecidos, conforme item 7.2 do edital.

QUANTO À AMOSTRA

A recorrente questiona por que não foi solicitada a amostra, argumentando que o edital a previa. Contudo, é necessário esclarecer:

A solicitação de amostras é etapa posterior, aplicável somente aos licitantes cujas propostas tenham sido previamente classificadas. O item 7.5 do edital é claro ao prever o envio de amostras pela licitante detentora da melhor oferta, após a análise da proposta final. Assim, antes da fase de amostras, a empresa precisava atender integralmente às exigências técnicas já verificáveis por catálogo, manual e documentação.

Ou seja:

Caso a empresa não atenda aos requisitos essenciais já na fase de análise da proposta, torna-se inviável o prosseguimento para a etapa de amostras. Isso porque, se assim não fosse, as exigências técnicas previstas previamente no edital perderiam sua finalidade e não cumpririam o papel de orientar e qualificar o julgamento das propostas.

Dessa forma, não houve qualquer prejuízo, violação à transparência ou cerceamento de participação: a desclassificação ocorreu exatamente no momento processual correto, por descumprimento de requisitos prévios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o parecer detalhado da Secretaria de Saúde, ao qual esta Pregoeira expressamente se alinha, verifica-se que a decisão de desclassificação foi técnica, devidamente motivada e em conformidade com o edital, não tendo a empresa comprovado o atendimento às especificações obrigatórias. Ressalta-se, ainda, que a etapa de apresentação de amostras não se aplica a propostas previamente desclassificadas. Dessa forma, opino que o recurso

Terra do Galo - Maior Produtor de Vinhos do Brasil



interposto pela empresa Cirúrgica Lajeadense Ltda. seja IMPROVIDO, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha-RS, 03 de dezembro de 2025.


Ana Caroline Kovaleski
Pregoeira



PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para licenciamento de software e prestação de serviço de gerenciamento do controle de glicemia capilar dos usuários do SUS, bem como para o fornecimento e reposição, em comodato, de glicosímetros e para o fornecimento de tiras reagentes destinadas à determinação da glicemia capilar, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Flores da Cunha/RS.

RECORRENTE: CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira e equipe técnica da Secretaria de Saúde, forte nas razões e fundamentos nela expostos. Opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a decisão constante na Ata de Abertura.

Flores da Cunha, 04 de dezembro de 2025.

Fernando Foss
OAB/RS 66.112
Procurador Geral



DECISÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para licenciamento de software e prestação de serviço de gerenciamento do controle de glicemia capilar dos usuários do SUS, bem como para o fornecimento e reposição, em comodato, de glicosímetros e para o fornecimento de tiras reagentes destinadas à determinação da glicemia capilar, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Flores da Cunha/RS.

RECORRENTE: CIRÚRGICA LAJEADENSE LTDA.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira e pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, por alinhamento a entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, pelas razões e fundamentos expostos.

Declaro IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, devendo manter-se a decisão constante na Ata de Abertura.

Flores da Cunha, 04 de dezembro de 2025.

CÉSAR ULIAN,
Prefeito Municipal.



Flores da Cunha, 19 de novembro de 2025.

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Compras e Licitação

MEMORANDO Nº 457/2025

Prezada pregoeira,

Na oportunidade em que temos a satisfação de cumprimentá-la, apresentamos resposta técnica fundamentada às alegações da empresa Cirúrgica Lajeadense Ltda., ao recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 152/2025, que trata da contratação para fornecimento de glicosímetros, tiras reagentes e software de gestão.

Primeiramente, a administração pública, ao descrever o objeto a ser licitado, tem o dever de garantir a qualidade dos equipamentos, materiais e serviços a serem contratados, incluindo qualidade de fabricação, obtenção dos resultados esperados, assistência técnica, entre outros aspectos. Além disso, deve proteger-se contra interessados não capacitados para entregar o bem e prestar o serviço, impedindo a participação daqueles que não tenham condições de cumprir o objeto.

Segue abaixo a análise e as considerações sobre as exigências do edital em questão.

1) Sobre o requisito de unidade de medida exclusiva em mg/dL (CARACTERÍSTICAS DO MONITOR):

Conforme estabelecido no edital e no Termo de Referência, **os aparelhos devem fornecer resultados exclusivamente em mg/dL, sem possibilidade de alteração pelo usuário.** Embora a CEPALAB afirme que a unidade de medida não pode ser alterada no medidor de glicemia Medisign GH83 (item 9 do manual), no item 8 é solicitada a etapa de confirmação da unidade de medida. Colocar a responsabilidade dessa etapa nas mãos do paciente é arriscado.



6. **Ajustando a hora:** Quando hora pisca, aperte "c" ou ">" até a hora correta aparecer, então aperte "b" para ajustar a hora correta e vá para ajustar o minuto.

7. **Ajustando o minuto:** Quando minuto pisca, aperte "c" ou ">" até o minuto correto aparecer, então aperte "b" para ajustar o minuto correto e vá para ajustar o ano.

8. **Ajustando o ano:** Os últimos dois dígitos do ano aparecerão na tela, pressione "<" ou "<" até o ano correto aparecer, então pressione "b" para ajustar o ano correto e vá para confirmar a unidade de medida.



9. **Confirmando a unidade de medida:** Seu novo glicosímetro tem as unidades de medidas de glicose "mg/dL" ou "mmol/L". **Você não pode mudar a unidade.** De outra forma, favor contactar o SAC. Pressione o botão "b" para confirmar e ir para o aviso padrão.

CUIDADO:

- Usar a unidade errada de medição de glicose pode causar uma interpretação errônea do seu nível de glicose e um incorreto tratamento.
- Consulte seu profissional de saúde se tem alguma questão sobre a unidade de medida de glicose.



Concordamos que ambos os glicosímetros ofertados vêm configurados somente com uma das unidades, porém o manual do Medisign GH83 orienta que o paciente deve confirmar a unidade pressionando o botão on/off. Dessa forma, não fica claro se a mudança da unidade de medida é vetada ou não. Já no kit Accu-Chek Guide ME, o paciente não precisa fazer essa verificação manual, pois não há essa etapa descrita, vetando totalmente a mudança de unidade conforme prevê o edital. Essa configuração específica visa evitar riscos clínicos decorrentes do uso de unidades incorretas, garantindo a segurança do tratamento e a padronização na rede pública. Ressalte-se que a maioria dos usuários atendidos são idosos, perfil que justifica a exigência desse requisito.

Assim, entendemos que a desclassificação da marca Medisign GH83 por este critério está tecnicamente justificada e é coerente com o estabelecido no edital e no Termo de Referência.

2) Sobre a aparelho operar sem sofrer interferências eletromagnéticas de uso domiciliar (CARACTERÍSTICAS DO MONITOR):

O edital requer que os glicosímetros operem **sem sofrer interferência de equipamentos eletromagnéticos de uso domiciliar**. As orientações para ambos os aparelhos indicam evitar o uso próximo a fontes de radiação eletromagnética, porém os campos eletromagnéticos típicos de eletrodomésticos, celulares, roteadores, televisores e fiações residenciais são distintos dos fortes campos ou fontes de radiação intensa, como aparelhos de raio-X e ressonância magnética.

O medidor de glicemia Medisign GH83 recomenda que o monitor não seja utilizado próximo a equipamentos eletromagnéticos (página 5 do manual). Já o manual da marca Accu-Chek Guide ME, página 36, item 7, traz a recomendação de que fortes campos eletromagnéticos podem comprometer o funcionamento do monitor, devendo-se evitar fontes de radiação eletromagnética intensa.

Realizando pesquisa básica sobre campos eletromagnéticos e fontes de radiação, entendemos que são características diferentes. Campos eletromagnéticos domiciliares englobam eletrodomésticos, celulares, roteadores, computadores, televisores e fiação elétrica. Já fontes de radiação eletromagnética intensa e fortes campos envolvem equipamentos de raios-X, ressonância magnética, geradores e eletroímãs.

O manual do Accu-Chek Guide ME indica melhor proteção contra interferências de eletrodomésticos comuns quando comparado ao Medisign GH83, que explicitamente recomenda evitar o uso próximo a esse tipo de equipamento básico.

Dessa forma, entende-se que a proposta da empresa vencedora, Accu-Chek Guide ME, cumpre melhor esse requisito, conferindo maior segurança operacional no ambiente domiciliar.

Importa salientar que os monitores são destinados ao controle de glicemia de portadores de diabetes insulino dependentes, que provavelmente utilizarão os aparelhos próximos a equipamentos eletromagnéticos de uso domiciliar, como celulares e televisores. Por isso, justifica-se a exigência desse requisito.



3) Sobre a alegação de não termos solicitados as amostras para análise:

O edital prevê a solicitação de amostras somente para produtos classificados que atendam aos requisitos técnicos. O aparelho da empresa recorrente não cumpriu integralmente as especificações do edital e do Termo de Referência, o que implicou na não solicitação de amostras e posterior desclassificação, conforme previsto. Portanto, não houve prejuízo, transparência ou publicidade, pois a análise técnica ocorreu conforme o regulamento.

É digno de nota que a empresa demandante informou que o software utilizado é o MEDWISE. Em rápida busca na internet (<https://medwise.com.br>), detectamos que a solução Medisign oferece software exclusivamente online (cloud-based), o que depende integralmente da conexão de internet, comprometendo o acesso e desempenho em redes instáveis. Já o software do Accu-Chek SobControle atende à exigência offline-first, possibilitando o controle local dos dados e sincronização posterior, garantindo maior confiabilidade para o usuário e para a gestão municipal.

Conforme destacado na análise técnica, a prática do usuário em apagar histórico no monitor, permitida pelo Medisign, não é adequada para o controle correto da terapia, reforçando a necessidade de cumprimento rigoroso dos requisitos do software.

De acordo com a especificação técnica do edital, **o sistema de gerenciamento deve operar de forma offline, com armazenamento local e sincronização posterior, garantindo a funcionalidade mesmo em caso de falha de conexão.**

Por fim, informamos que há um alerta recente de tecnovigilância nº 5024 no site da ANVISA (<https://www.anvisa.gov.br/sistec/AlertaRelatorioAlerta.asp?Parametro=5024>) com a constatação de problemas de qualidade nas tiras de teste de glicose no sangue da Medisign GH83. Os valores de glicemia estão baixos devido ao problema de absorção de umidade da embalagem da tira única, com orientação para interrupção imediata da venda e uso desses produtos, e encaminhamento de recall para empresas ou usuários relevantes.



Alertas de Tecnovigilância

Alerta 5024

Código da Classe: 0

Descrição da Classe: Alerta 5024 (Tecnovigilância) - Comunicado da empresa VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda - Família de Teste de Glicose Sanguínea Empecs Série GH.

Produto: Local de distribuição do produto informado pela empresa: Bahia; Ceará; Espírito Santo; Minas Gerais; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; São Paulo. Nome Comercial: Família de Teste de Glicose Sanguínea Empecs Série GH. Nome Técnico: Autoteste para Glicose. Número de registro ANVISA: 80102512254. Tipo de produto: Equipamento Médico. Classe de Risco: III. Modelo afetado: Tiras de Teste de Glicose Sanguínea Medisign® GH83 - SP1010363. Números de série afetados: HXB03H2C1; HXB07H2C1; HXB08Y1C1; HXC31Y1D1; HXB03H1C1; HXB07H1C1. Acesse os Painéis da Tecnovigilância através do link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoinformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/tecnovigilancia> e o conteúdo integral do Alerta 5024 com os respectivos anexos no Site da ANVISA (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/alertas>).

Problema: A empresa Empecs Medical Device após inspeção, constatou que os produtos Tira de teste de glicose no sangue GH83, SN HXB03H2C1, HXB07H2C1, HXB08Y1C1, HXC31Y1D1, HXB03H1C1, HXB07H1C1, HXB09Y1G1 podem ter problemas de qualidade. Os valores de teste das tiras de teste de glicemia estão baixos devido ao problema de absorção de umidade da embalagem de tira única. Perda de tiras e tratamento inadequado. A VR Medical recebeu as tecnovigilâncias relacionadas a esta ação de campo: 202312000883 e 202501003333 Data de identificação do problema pela empresa: 14/08/2025.

Ação: Ação de Campo Código QR-EBSP-QC-015-01 sob responsabilidade da empresa VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. Recolhimento. Destruição.

Esclarecimento: Interrompa imediatamente a venda e o uso desses produtos e encaminhe este aviso de recall para empresas ou usuários relevantes. Para notificar queixas técnicas e eventos adversos, informe o número do Alerta 5024 no texto da notificação ao utilizar os canais abaixo: Notivisa: Notificações de eventos adversos (EA) e queixas técnicas (QT) de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária devem ser feitos por meio do Sistema Notivisa (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/notificacoes>). Informações Complementares: Data da entrada da notificação para a Anvisa: 11/09/2025. A empresa detentora do registro do produto afetado é responsável por contatar, oportunamente, seus clientes de modo a garantir a execução e a efetividade da Ação de Campo em curso. Destaca-se a responsabilidade solidária da cadeia de distribuição e uso dos produtos para a saúde na manutenção de sua qualidade, segurança e eficácia, bem como da efetividade da Ação de Campo, expressa pela RDC Anvisa 551/2021 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-551-de-30-de-agosto-de-2021-341672897>). O presente alerta será atualizado sempre que necessário.

Fonte: Notificação feita pela empresa em atendimento à RDC Anvisa 551/2021 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução e notificação de ação de campo por parte do detentor do registro do produto para a saúde).

Data Ocorrência: 14/10/2025

Fabricante: Empresa detentora do registro: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda - CNPJ: 04.718.143/0001-94. Endereço: Rua Batataes 391, CJS 11,12 e 13 - São Paulo - SP. Tel: 11 38857633. E-mail: cristiane.aguirre@verarosas.com.br. Fabricante do produto: Tianjin Empecs Medical Device CO. LTD - Nº. 35, 37 Yingcheng Street, Hangu, Binhai New Area, Tianjin 300480 - China, República Popular.

Lista de Distribuição: ENGENHARIA CLINICA, FARMACIA, ENFERMAGEM, GERENCIA DE RISCO

A Administração Pública, ao conduzir licitações, tem o dever de garantir a aquisição de produtos com qualidade técnica comprovada, segurança assistencial aos usuários e observância dos princípios constitucionais e da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

A decisão de desclassificar a proposta da Cirúrgica Lajeadense Ltda., com base nos fundamentos técnicos e legais aqui apresentados, atende a esses princípios, resguardando a segurança e a qualidade do serviço público.

Destaca-se que o critério técnico aplicado foi isonômico, transparente e justificado, não havendo direcionamento a marcas, mas buscando-se a melhor solução para a saúde pública municipal.

Documento assinado digitalmente



JANE PAULA BAGGIO
Data: 24/11/2025 09:15:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jane Paula Baggio
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado digitalmente



LÍVIA SOLDATELLI OLIBONI
Data: 19/11/2025 17:34:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lívia Soldatelli Oliboni
Farmacêutica



PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2025

CIRURGICA LAJEADENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.112.395/0001-94, sediada na Rua General Flores da Cunha, 496, bairro Florestal, Lajeado, RS, por seu representante legal Sr Welton Everson Lüdtke, portador do RG n. 5053073093 e inscrito no CPF n. 621.096.000-63, vem respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa **CIRURGICA LAJEADENSE LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer inicialmente que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata de cumprindo o que prevê o art. 165 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, bem como apresentou estas razões recursais tempestivamente.

Inicialmente, quanto ao prazo para apresentação do Recurso, assim está determinado pelo sistema da plataforma ComprasNet; “Item 95 - A fase de recurso do LOTE 1 está aberta até 12/11/2025.”

Recursos

Lote: 1 - CONT SOFTWARE GLICEMIA, APARELHOS E TIRAS TESTE

Sessão: Atual - 06/11/2025 09:53

Prazo para razões: 07/11/2025 00:00 até 12/11/2025 00:00

Prazo para contrarrazões: 12/11/2025 00:01 até 15/11/2025 00:01

Prazo para intenção: 06/11/2025 09:53 até 06/11/2025 10:03, final, abre fase recursal. ⓘ

Recorrente	Intenção	Razões	Contrarrazões	Decisão pregoeiro(a)	Decisão autoridade
Cirurgica Lajeadense ME 21.112.395/0001-94		 Aguardando envio			

Desta forma, o presente Recurso é TEMPESTIVO.

Cirurgica Lajeadense Ltda. ME
Rua General Flores da Cunha, 496 - Bairro Florestal- Lajeado RS – CEP 95.900-628
Tel (51)37295641 – cirurgicalajeadense@cirurgicalajeadense.com.br

DOS FATOS

No dia 04 de novembro foi realizado o pregão nº 0152/2025, ocasião em que a empresa recorrente foi a arrematante do LOTE 01.

Após a etapa de lance foi solicitado proposta atualizada e documentos de habilitação, que foram enviados prontamente pela Recorrente.

A descrição do LOTE tem 2 itens:

ITEM 01

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE DIABETES, TREINAMENTO E CONTROLE DE DADOS, com fornecimento tiras reagentes para determinação de glicemia capilar incluindo o fornecimento e reposição de glicosímetros compatíveis.

Marca/fabricante do aparelho glicosímetro: ____

ITEM 02

TIRAS TESTE PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICEMIA NO SANGUE CAPILAR: 1) com absorção automática da amostra, para maior facilidade na aplicação da mesma na tira, evitando o contato/contaminação do aparelho com sangue e o acúmulo de resíduos no mesmo; 2) com reação química mediada por glicose desidrogenase, que não reaja com variações de PO2 da amostra (oxigenoterapia); 3) com volume de amostra sanguínea de, no máximo, 1 microlitro; Embalagem com no mínimo 10 unidades e no máximo 60 unidades/frasco, contendo externamente dados de identificação e procedência, data de validade, nº do lote e registro no Ministério da Saúde. A validade das tiras impressa no frasco deverá ser mantida após sua abertura. Tiras que possuem necessidades de anotações manuais para controle de validade podem gerar confusão e possíveis erros aos pacientes.

1. DA DESCRIÇÃO DOS ITENS E SERVIÇOS:

I – A empresa vencedora deverá fornecer 350 (trezentos e cinquenta) unidades de aparelhos glicosímetros novos em comodato, até 15 (quinze) dias corridos a partir da autorização de entrega, em bolsas de acondicionamentos individuais, compatíveis com as tiras teste para determinação de glicemia capilar, conforme a necessidade da Secretaria Municipal da Saúde, podendo ser solicitado todo o quantitativo estimado na primeira entrega, para o primeiro ano contrato. Nos anos subsequentes, a empresa deverá fornecer 1 (um) monitor novo para cada usuário novo cadastrado, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

II – O serviço de manutenção de software, gestão e treinamentos será faturado em um único empenho, com previsão de pagamento mensal em 12 parcelas a contar da data inicial do contrato.



Os insumos serão empenhados conforme demanda. Será necessário apresentar amostras dos produtos e permitir o acesso ao software para avaliação técnica.

III – As tiras também serão solicitadas conforme a necessidade da Secretaria Municipal da Saúde e deverão ser entregues até 15 (quinze) dias corridos a partir da autorização de entrega. O prazo de validade das tiras para determinação de glicemia deverá corresponder a, no mínimo, 12 meses contados a partir da data da entrega dos produtos. A validade das tiras impressa no frasco deverá ser mantida após sua abertura. Tiras que possuem necessidades de anotações manuais para controle de validade podem gerar confusão e possíveis erros aos pacientes.

IV – No valor deverão estar incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

V – Considerando que o objeto da contratação se enquadra como serviços contínuos, a vigência do contrato será pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da Autorização de Início dos Serviços, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, até completar 10 (dez) anos.

VI – As mercadorias deverão ser entregues livres de frete, carga e descarga, na Unidade Sanitária Irmã Benedita Zorzi, localizada na Rua John Kennedy, nº 2151 Centro, Flores da Cunha – RS, no horário das 8 horas às 11 horas pela manhã, em dias úteis.

VII – Além da entrega no local designado pelo Município, deverá a licitante vencedora, também, descarregar e armazenar os produtos no local indicado por servidor, comprometendo-se, ainda, integralmente, com eventuais danos causados a estes.

2. SOFTWARE E SISTEMA DE GESTÃO

I – Deverá ser fornecido software completo, totalmente em língua portuguesa, para o gerenciamento e controle de dados de glicemia e do uso e dispensa de tiras de teste e demais insumos relacionados ao tratamento de diabetes, acompanhado de guia do usuário, igualmente em português, com instruções claras e completas sobre o funcionamento de todo o sistema.

II – O software deverá ser de fácil manuseio, com formato interativo e acesso facilitado aos dados, permitindo a transferência dos resultados de glicemia capilar armazenados na memória dos aparelhos leitores diretamente para os computadores do Centro de Referência, por meio de cabo USB fornecido pela contratada, compatível com os sistemas operacionais Windows 7, 8, 10, 11 e versões posteriores.

III – A base de dados deverá ter capacidade suficiente para o armazenamento das informações clínicas, independentemente do volume, permitindo o registro, visualização e impressão das informações, com controle individualizado por meio de relatórios e gráficos que possibilitem uma análise clara e objetiva do perfil glicêmico do paciente, inclusive no momento da impressão.

IV – O sistema deverá operar de forma off-line, com armazenamento local em cada computador e sincronização posterior via internet, garantindo funcionalidade mesmo durante falhas na rede. Deverá ainda oferecer uma plataforma web com URL exclusiva para a contratante, permitindo acesso administrativo, visualização dos dados por pacientes e profissionais autorizados, criação de diferentes tipos de usuários com níveis hierárquicos e permissões específicas de leitura, escrita e edição, além da configuração do dashboard com filtros por período, parametrização dos gráficos por



**CIRÚRGICA
LAJEADENSE**

faixas de glicemia, percentual de testes dentro dos padrões definidos e número mínimo de testes mensais para análise dos pacientes.

V – Adicionalmente, o sistema deverá possibilitar a gestão completa das entregas de tiras reagentes e insumos, indicando a quantidade recebida, utilizada e o saldo disponível, bem como o histórico de dispensações.

VI – O prazo máximo para instalação e plena operacionalização será de 60 (sessenta) dias a partir da emissão da Nota de Empenho. Durante toda a vigência contratual, deverá ser garantida a manutenção preventiva e corretiva, com atualizações contínuas e suporte técnico especializado.

VII – O sistema deverá contar com mecanismos avançados de segurança da informação, incluindo criptografia de dados, autenticação por diferentes níveis de usuário e fluxo bidirecional de informações entre computadores locais e a plataforma web, de modo a permitir o acesso simultâneo e seguro por diversos equipamentos da rede sem a necessidade de cadastramento de pacientes.

VIII – Deverá ainda permitir a criação de novas estruturas de armazenamento por meio de linguagem SQL, passíveis de configuração por um administrador ou conforme permissões de acesso, possibilitar a impressão de relatórios analíticos com os resultados do perfil glicêmico e receber manutenção e atualizações durante toda a vigência do contrato.

3. CARACTERÍSTICAS DO MONITOR

I – Aparelhos glicosímetros portáteis, de fácil calibragem, com desligamento automático, visor de fácil leitura, memória mínima para 250 testes, sensibilidade entre 10 e 20 mg/dL e máxima de até 600 mg/dL, fornecendo resultados em até 10 segundos, **exclusivamente em mg/dL (sem possibilidade de alteração para outra unidade)**, calibrados para plasma, por método amperométrico, fotométrico ou eletroquímico.

II – Os aparelhos deverão possuir codificação automática (sem chip, tira código ou outros procedimentos manuais), mensagens de erro (incluindo alerta para amostra insuficiente e proteção contra reutilização de tiras já utilizadas), além de indicação de defeitos e bateria fraca, **operando sem sofrer interferência de equipamentos eletromagnéticos de uso domiciliar.**

III – Os monitores deverão permitir operação na faixa de temperatura entre 10 °C e 40 °C, admitindo variações inferiores a 10 °C e superiores a 40 °C; caso estejam fora dessa faixa, deverão alertar o usuário.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS

I – Os equipamentos devem ser novos, compatíveis com as tiras ofertadas. A empresa licitante vencedora é responsável pela manutenção preventiva, preditiva e corretiva, além de eventuais intervenções recomendadas pelo fabricante. As despesas decorrentes de deslocamentos e estadias do(s) técnico(s) ou envio e retorno de equipamentos à Secretaria Municipal de Saúde são de responsabilidade da empresa licitante vencedora. O prazo máximo para conserto dos equipamentos é de 48 (quarenta e oito) horas após o chamado da Secretaria Municipal de Saúde. Alternativamente, a contratada poderá oferecer equipamentos de reserva para reposição em caso de defeito.

II – As despesas e responsabilidade de entrega dos equipamentos, insumos e acessórios à Secretaria Municipal de Saúde serão por conta da empresa licitante vencedora.

III – A empresa contratada deverá disponibilizar ainda:

a) Fornecimento dos insumos conforme tabela de quantidades;



- b) Fornecimento de aparelhos novos, devidamente calibrados e compatíveis com as tiras reagentes ofertadas;
- c) Meio de aferição dos equipamentos, para simples conferência e teste;
- d) Equipamentos com garantia por tempo indeterminado;
- e) Todos os acessórios necessários para o pleno funcionamento e utilização dos aparelhos, incluindo pilhas ou baterias, bolsa para transporte, frascos de solução controle para testagem dos aparelhos e tiras, bem como cabos para download das informações. Nos aparelhos com bateria recarregável deverão ser fornecidos, para cada monitor, as baterias, o cabo e a fonte/carregador correspondentes;
- f) Treinamento de uso inicial, a ser realizado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus adicional, no ato da entrega dos aparelhos;
- g) Capacitação continuada de profissionais de saúde e usuários sempre que houver necessidade durante a vigência do contrato, sem custos adicionais;
- h) Monitoramento do uso adequado do software online nas unidades;
- i) Análise sistemática dos dados, proporcionando orientações conforme demanda da Farmácia Municipal e UBSs;
- j) Suporte para treinamentos educacionais sobre diabetes (online e/ou presencial);
- k) Suporte para treinamentos de produto (tiras e monitores);
- l) Suporte para treinamentos do sistema;
- m) Suporte e verificação dos glicosímetros para manutenção, centralizados na Farmácia Municipal;
- n) Fornecimento gratuito de baterias, conforme necessidade;
- o) Assistência técnica presencial e via 0800, durante toda a vigência contratual.

Após análise pelo setor técnico o produto foi reprovado sob a seguinte alegação, como segue:

“04/11/2025 17:01:50 - Fornecedor Cirurgica Lajeadense ME desclassificado em 04/11/2025 17:01. Motivo: Itens em desacordo com o exigido no edital. **MONITOR: 1 - leitura deva ser exclusivamente em mg/dL (sem possibilidade de alteração para outra unidade). 2 - operando sem sofrer interferência de equipamentos eletromagnéticos de uso domiciliar. O produto cotado não atende tais requisitos.**”

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões deste recurso interposto pela recorrente devem prosperar, com o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente vale salientar que o Edital e o Termo de Referência fazem referência quanto a apresentação de amostra.

Assim, no Edital na cláusula 7.5 DA AMOSTRA específica no inciso I:

“I - A licitante detentora da melhor oferta, deverá entregar, no mínimo, 4 (quatro) glicosímetros, acesso ao software, 200 tiras reagentes, e 1 (um) frasco de solução-controle para verificação, em sua forma original, em até 4 (quatro) dias úteis, a contar da data da sessão pública de disputa de preços.”

Inclusive no inciso IV descreve como o material será avaliado pela “Comissão de Farmacoterapia da Secretaria Municipal de Saúde e por profissionais de áreas” com a finalidade de verificar se o produto atende ao descritivo e especificações técnicas elencadas no Edital.

Assim, após à etapa das propostas não houve a solicitação da amostra, conforme estipulado no Edital, bem como divulgação da data e horário que seria realizado a análise da amostra da Recorrente, prejudicando assim a transparência e a publicidade dos atos da licitação, sendo princípios norteadores das Licitações, como será a seguir exposto.

Durante a etapa das propostas apenas solicitaram catalogo/manual dos itens que compõe o LOTE. Houve a diligência no chat quanto ao tipo de software, que foi atendido pelo licitante. E, após a desclassificação pelo motivos já expostos.

Para ilucidar os pontos negados pela área técnica vamos esclarecer que a marca Cepalab atende ao descritivo, como segue:

1) MONITOR: 1 - leitura deva ser exclusivamente em mg/dL (sem possibilidade de alteração para outra unidade).

Segundo a análise técnica o medidor de glicemia Medisign GH83, importado pela CEPALAB faria a leitura em dois tipos de unidade de medidas, o que de fato não ocorre, pois o mesmo já vem configurado em mg/dl, não podendo ser modificado pelo usuário.

O referido MANUAL, obtido junto ao registro do monitor na ANVISA, menciona que o glicosímetro tem as duas unidades de medidas, mas não podem ser alteradas, sem contatar o SAC, atendendo desta forma o solicitado.

“9. Confirmando a unidade de medida: *Seu novo glicosímetro tem as unidades de medidas de glicose “mg/dL” ou “mmol/L”. Você não pode mudar a unidade.* De outra forma, favor contactar o SAC.

Pressione o botão  para confirmar e ir para o aviso padrão.”

Esclarecemos que os monitores de glicemia Medisign, fabricados na planta industrial da China, são disponibilizados nas unidades mmol e mg/dl e, conforme a unidade de medida utilizada no país, o importador irá optar por uma ou outra unidade. No caso, os monitores importados para o Brasil, são disponibilizados para uso, somente com a unidade de medida mg/dl, sendo que o usuário não consegue alterar a unidade de medida no monitor. Outras marcas de fabricantes de tiras de glicemia, também disponibilizam os seus monitores no Brasil, de acordo com este mesmo critério.

Inclusive, no manual do monitor Accu Check Guide Me, da atual empresa vencedora, verifica-se que no mesmo consta a seguinte informação quando a unidade de medida:

“Risco de sério dano à saúde O uso de uma unidade de medida incorreta pode causar má interpretação do seu nível de glicemia e induzir a um tratamento inadequado. Os resultados de glicemia podem ser exibidos em mg/dL ou mmol/L. A etiqueta na parte de trás do monitor de glicemia mostra a unidade de medida. Se o monitor de glicemia exibir a unidade de medida incorreta, entre em contato com o Accu-Chek Responde. Caso não saiba qual é a unidade de medida correta para você, entre em contato com o seu médico. (2. Testes de glicemia, pag 10)”

Portanto, ao examinar os manuais das marcas (Medisign GH83 e Accu-Chek Guide Me) observamos que ambas citam que a unidade de medida pode ser mg/dl ou mmol/L, mas que o aparelho vem configurado com uma das medidas, sem que o usuário possa mudar sem o auxílio do SAC das empresas.

Desta forma, as marcas Medisign GH83 e Accu Check Guide Me, apresentam a mesma informação no seu manual, sendo que a nossa marca Medisign foi desclassificada injustamente por este motivo e a marca Accu-Chek Guide Me não, sendo inclusive marca pré-aprovada.

2) Operando sem sofrer interferência de equipamentos eletromagnéticos de uso domiciliar

De acordo com a área técnica o monitor/glicosímetro pode sofrer interferência de equipamentos eletromagnéticos, mas ocorre que o manual da marca Mediign GH83 recomenda que o referido monitor não seja utilizado próximos a equipamentos eletromagnéticos, como, micro-ondas, TVs, pois é de praxe das fabricantes ter esta recomendação, pois é sabido dos malefícios dos campos eletromagnéticos.

Como descrito na pág 5: “... Não coloque o aparelho próximo a campos eletromagnéticos. (por exemplo, TV, microondas, celulares...)”

Pois bem, na leitura do manual da marca Accu-Chek Guide Me, na página 36 no item 7- Informações técnicas, encontramos a recomendação de não utilizar o aparelho/monitor próximos a campos eletromagnéticos:

“• **Fortes campos eletromagnéticos podem comprometer o funcionamento do monitor de glicemia.** Não utilize o monitor de glicemia próximo a fontes de radiação eletromagnética intensa.”

“Compatibilidade eletromagnética – Este monitor de glicemia cumpre os requisitos de emissões eletromagnéticas de acordo com a norma europeia EN 61326-2-6. A emissão eletromagnética é, assim, mínima. **Não se acredita que ocorra interferência em outros aparelhos elétricos.**”

Assim, o monitor Accu Check Guide Me, da atual empresa vencedora e **marca já aprovada** deixa claro que não garante a NÃO interferência de aparelhos elétricos, pois é sabido que todo equipamentos aparelho elétrico/eletrônico, como micro-ondas, pode emitir radiação eletromagnética intensa.

Pelo acima exposto, constatamos que a marca da atual empresa ganhadora, é semelhante ao da Recorrente, causando surpresa na reprovação da marca Medisign GH83, mesmo esta atendendo todos os requisitos da descrição do item no Termo de Referência.

Além disso, o fabricante Tianjim Empecs Medical Device Co.,Ltd., responsável pela fabricação do monitor Medisign GH83, realizou testes, junto a empresa Eurofins KCTL CO.,Ltd. para avaliar vários fatores



de interferência, incluindo a interferência de campos eletromagnéticos e o resultado foi satisfatório, em relação a ausência de interferência, conforme segue.

Entendemos, que a marca Medisign GH83 possa ter sido reprovada, devido a uma interpretação inadequada do manual/bula e caberá a este RECURSO esclarecer os fatos. Também, nos colocamos a disposição, para participar de uma devida avaliação pela Comissão como determina o Edital, onde todos os quesitos seriam avaliados, capacitando o fornecimento do monitor/tiras e Software aos pacientes da rede pública de saúde do município.

B) DOS PRINCÍPIOS

Administração Pública deve observar os princípios basilares elencados na Lei 14.133/2021 e na Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º da Lei 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade, da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Dentre estes princípios especificamos os seguintes princípios.

EFICIÊNCIA

Com ênfase na eficiência do procedimento de licitação, Joel de Menezes Niebuhr (2012, p. 43) declara:

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço, qualidade e celeridade**. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do preço justo, o da seletividade e o da celeridade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade e da celeridade, remetem ao princípio mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência.

Isto posto, um procedimento de licitatório deve buscar a eficiência, trazendo de forma rápida um produto ou prestação de serviço bom e com preço vantajoso ao erário público.



ISONOMIA

O Princípio da Isonomia faz com que a Administração Pública realize todos os procedimentos de forma igualitária a todos os licitantes, sem trazer vantagens ou dificuldades a certos licitantes.

Nesses termos, aponta Renato Nascimento (2012, p. 31):

A igualdade ou isonomia trata do direito que todo licitante tem de competir em igualdade de condições com os demais, **sem qualquer forma discriminatória ou favorecimento**. Este princípio encontra-se intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, por possuírem o mesmo objetivo legal, **que é a isenção da Administração no tratamento aos participantes do procedimento licitatório**.

PUBLICIDADE

O princípio da publicidade também vem elencado no art. 37, Caput, da CF, e esta por exigir a transparência dos atos praticados na licitação, devendo assim ser divulgados publicamente, garantindo que o processo seja transparente e que qualquer interessado possa acompanhar o andamento do procedimento.

Portanto, este **princípio impede a prática de atos secretos e a não revelação ou omissão de dados ou circunstâncias que devem ser de conhecimento de todos**.

TRANSPARÊNCIA

Já o princípio da transparência, por sua vez, **impõe uma postura positiva de promover e divulgar as informações públicas do processo licitatório e do contrato administrativo**, disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas.

DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio do interesse público na licitação estabelece que a Administração Pública deve priorizar as necessidades e o bem-estar da coletividade em suas contratações, **buscando sempre a solução mais vantajosa para o interesse público, acima de interesses particulares**.

Em outras palavras, a licitação deve ser conduzida de forma a garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente, transparente e com o objetivo de atender às demandas da sociedade. Isso significa que a administração **deve buscar propostas que não apenas atendam às especificações técnicas, mas também que ofereçam o melhor custo-benefício e contribuam para o desenvolvimento social e econômico**.

Temos assim, que a Proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a da Recorrente, pois atende a todos os requisitos do Termo de Referência, como a proposta de melhor valor e o descrição do item com a oferta do produto da marca Medisign GH83.



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como verdadeira justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja realizado nova análise do aparelho, devendo o Setor Técnico marcar dia e hora para o responsável técnico da Recorrente participar da avaliação;
- c) Seja revertida a decisão da Pregoeira, ou seja, a classificação da empresa CIRURGICA LAJEADENSE LTDA, para o Lote 01 do certame, com base nos princípios da Lei 14.133/2021;
- d) Caso não for aceito rever a decisão, ou seja, a classificação do recorrente, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Lajeado, 11 de novembro de 2025.

WELTON EVERSON

LUDTKE:62109600063

Assinado de forma digital por
WELTON EVERSON

LUDTKE:62109600063

Dados: 2025.11.11 16:17:38 -03'00'

CIRURGICA LAJEADENSE LTDA

Welton Everson Lüdtke

CPF 621.096.000-63

RG 5053073093

Representante legal